



TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
Processo Administrativo nº0104001/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, lavra o presente Termo de Inexigibilidade, consubstanciado no Parecer Jurídico exarado pela assessoria jurídica do município, diante das condições e do fundamento legal expressas no presente.

1. Descrição Objeto

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria jurídica para a administração municipal.

A prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica atenderá as necessidades da:

a) Prefeitura Municipal:

c.1. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao direito Público Administrativo Municipal, notadamente em sua vertente administrativa para adequação ao Plano de Cargos dos Servidores Efetivos, Comissionados e/ou Temporários da Prefeitura;

c.2. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas diuturnamente, por profissional vinculado à proponente para prestação de serviço no local, emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros;

c.3. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados ao Direito Público Municipal, conforme indicação ou solicitação do Prefeito Municipal ou em atuação conjunta;

c.4. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área do Direito Público Municipal, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

c.5. Elaboração de defesa e acompanhamento da Prefeitura em processos em trâmite junto aos Tribunais de Contas (dos Municípios, do Estado ou da União), Legislativo Municipal, Órgãos Fazendários Estaduais/Federais (Secretaria da Fazenda, Receita Federal) ou demais órgãos de controle externo, tais como Ministério Público Estadual e Federal, que envolvam conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito em debate, dos processos de exercícios correspondentes à realização dos serviços, oferecendo a defesa preliminar e o recurso contra eventual julgamento desfavorável;

c.6. Assessoria e consultoria técnica junto ao órgão da Procuradoria jurídica do município para acompanhamento dos processos judiciais em trâmite em que o município seja parte para elaboração de defesas e eventuais recursos judiciais (Fórum Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), assim como para ajuizamento de ações para o resguardo do patrimônio e do interesse público, no que tange as ações voltadas para ressarcimento de valores



aos cofres públicos do município como Ações de Cobrança, Execuções e outras demandas que tem como objetivo primordial resguardar a saúde financeira e orçamentária da Administração;

c.7. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Precatórios, sobre o atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre risco ambiental do trabalho, sobre o Estatuto da Cidade, como também, do tratamento dispensado aos Municípios, pelo Código de Processo Civil, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

c.8. De acordo com o demandado, elaboração de minutas de projeto de Lei, inclusive sobre o Plano de Cargos e Salários, Código Tributário, Estatuto do Servidor Público, Código de Posturas, Estrutura administrativa, Lei Orgânica, Plano Diretor do Município, Plano de mobilidade Urbana, Legislação Ambiental, Portarias, Instruções Normativas, entre outros;

c.9. Consultoria e emissão de pareceres nas áreas Administrativa, constitucional e financeira;

c.10. Consultoria e Assessoria Jurídica para elaboração/execução do Projeto de Regularização Fundiária Urbana, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 280, de junho de 2019, consiste na análise dos documentos encaminhados a registro perante o Cartório de Registro de imóveis do município de Capanema, elaboração de minutas para fins de escritura pública, registro e atos similares, e demais diligências necessárias junto ao Cartório local competente;

c.11. Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Prefeitura de Capanema, se demandando, na forma exigida pela legislação aplicável;

c.12. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da Prefeitura, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;

c.13. Atuar perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCM, Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE e Tribunal de Contas da União-TCU, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no operacional, a fim de que, na gestão fiscal, do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; sejam cumpridos os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

c.14. Atuar perante os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Governo Federal e Governo Do Estado do Pará que executem repasses de recursos ao Fundo de Participação dos Municípios-FPM; contribuindo com os demais técnicos na elaboração de prestação de contas, apresentando esclarecimentos, defesas e interpondo recursos, a fim de que, na execução de tais despesas, os respectivos fundos cumpram com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

c.15. Prestar Serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.



c.16. Realizar a consultoria e assessoria jurídica do Gabinete do Prefeito, na elaboração de minutas, ofícios, pareceres, atos administrativos (decretos e portarias), projetos de lei e outros requeridos pelo Gestor Municipal;

c.17. Prestar consultoria/assessoria nas ações administrativas e judiciais decorrentes do cumprimento da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, especialmente em relação a aplicação do seu art. 24, a partir de medidas implementadas e efetivadas pelos agentes de fiscalização de trânsito no Município;

c.18. Auxiliar juridicamente na condução e tomada de decisões da Prefeitura de Capanema, quando da implementação de políticas de restrição e limitação de circulação de pessoas, para fazer frente à crise nacional ocasionada pela pandemia da covid-19, em todos os seus aspectos e efeitos, sempre pautado no cumprimento das decisões judiciais que alicerçam o Poder Municipal e em estrito cumprimento a competência comum e concorrente do Município estabelecida pela Constituição Federal de 1988;

c.19. Prestar Assessoria e Consultoria Jurídica para elaboração dos Planos Municipais como condição necessária para a Prefeitura ter acesso aos recursos da União, destinados à várias áreas de atuação, auxiliando na programação física, financeira e institucional da implantação das intervenções definidas; Definição de políticas públicas estruturantes, sistêmicas, sustentáveis, transversais, inclusivas, participativas, democráticas e transparentes; Definições de programas, ações e projetos necessários para atingir os objetivos e metas estabelecidas, contribuindo juridicamente para a implementação de novos modelos de gestão, balizado em processos focados no desenvolvimento social, na promoção da cidadania, no estímulo ao empreendedorismo, na formação de novos públicos.

b) Secretaria Municipal de Educação:

b.1. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada ao Sistema Municipal de Educação de Capanema e a rede pública de ensino, em adequação, sempre, ao Plano de Cargos e Carreira do Magistério de Capanema;

b.2. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas da educação pública;

b.3. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados a rede pública municipal de ensino e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;

b.4. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Educação e FUNDEB, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

b.5. Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do FUNDEB em demandas junto ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado



na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;

b.6. Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Educação e respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

b.7. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas a educação pública e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

b.8. Consultoria e emissão de pareceres nas áreas voltadas para o desenvolvimento da educação básica;

b.9. Análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da educação pública, bem como para realização de fóruns e convenções de educação e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor da educação, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Educação, adequação/criação/modificação dos procedimentos técnicos vinculados às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Educação para aplicação correta dos recursos vinculados ao Fundo de Educação Básica, elaboração de atos administrativos que possam interferir diretamente nos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe multiprofissional de Educação vinculada ao Município;

b.10. Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Secretaria Municipal de Educação, se demandado, na forma exigida pela legislação aplicável;

b.11. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da área de Educação, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;

b.12. Atuar oferecendo suporte jurídico em processos disciplinares da área de educação, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais;

b.13. Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Secretaria Educação, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.

c) A secretaria Municipal de Meio Ambiente:

c.1. Acompanhamento dos processos administrativos ambientais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para os fins de concessão de licenciamento ambiental, autuação por infração ambiental, análise da legislação constitucional e



infraconstitucional correlata ao meio ambiente, emissão de pareceres técnico-jurídicos sobre o tema, acompanhamento nas ações, procedimentos, inquéritos e outros que envolvam a matéria junto à procuradoria jurídica do Município, criação/modificação da legislação ambiental municipal sob a ótica da lei orgânica do Município e demais normas hierarquicamente superiores sobre a matéria.

c.2. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa e plano de atuação e fiscalização vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, resoluções e normas Municipais pertinentes ao tema

c.3. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal, dentre outros, voltados sempre para o cumprimento de normas jurídicas voltadas para a promoção do meio ambiente.

c.4. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei vinculados para o aperfeiçoamento dos profissionais do Meio Ambiente, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;

c.5. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

c.6. Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente em demandas junto ao Ministério do Meio Ambiente, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;

c.7. Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

c.8. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas ao Meio Ambiente e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

d) Secretaria Municipal de Saúde:

d.1. Análise, interpretação e elaboração da legislação administrativa vinculada as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos seus serviços correspondentes, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

d.2. Realização de palestra, estudos, audiências e reuniões a serem realizadas sempre que demandado, por profissional vinculado à contratada para prestação de serviços no local, para emissão de pareceres, orientação e capacitação de pessoal,



dentre outros, voltados sempre para o cumprimento das normas jurídicas que regulamentam o Sistema Único de Saúde.

d.3. Elaboração ou alteração de regulamentos, decretos, portarias, projetos de Lei com o escopo de realizar o aperfeiçoamento dos profissionais da saúde, nas suas mais diversas áreas, conforme indicação ou solicitação do agente político ou em atuação conjunta;

d.4. Elaboração de pareceres jurídicos, afetos à área da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, mormente em suas inúmeras vertentes, que fujam ao conhecimento jurídico mediano, conforme indicação ou solicitação, ou, ainda, em atuação conjunta com a Procuradoria Geral do Município;

d.5. Elaboração de defesa e acompanhamento do agente político gestor do Fundo Municipal de Saúde em demandas junto ao Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, ao Tribunal de Contas e/ou demais órgãos de controle externo, que envolvam e demandem conhecimento técnico especializado na respectiva área de Direito, bem como nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros, oferecendo a defesa preliminar e recurso contra eventual julgamento desfavorável;

d.6. Assessoria e consultoria técnica jurídica junto a Secretaria Municipal de Saúde e respectivo Fundo, principalmente na condução das respostas e demandas administrativas provenientes dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, Tribunais de Contas e demais órgãos que demandem administrativamente,

d.7. Acompanhamento e orientação sobre casos que ensejem Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, sobre normas administrativas e jurídicas afetas a saúde pública e seus servidores e profissionais, cuja assessoria ou consultoria seja demandada;

d.8. Consultoria e emissão de pareceres nas áreas e serviços voltados para o desenvolvimento da Atenção Básica, Atenção Primária à Saúde e Atenção da Média e Alta Complexidade;

d.9. Análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da saúde pública, bem como para realização de fóruns e convenções de saúde e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor do Fundo de Saúde, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Saúde, pela Comissão Intergestores Regional - CIR Rio Caetés e pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PA, sempre propondo a adequação/criação/modificação dos procedimentos técnicos vinculados às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério da Saúde para aplicação correta dos recursos vinculados ao Fundo de Saúde, elaboração de atos administrativos que possam interferir diretamente nos trabalhos a serem desenvolvidos pela equipe multiprofissional de Saúde vinculada ao Município;

d.10. Contribuir juntamente com as demais áreas técnicas no desenvolvimento da minuta do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, afetas a Secretaria Municipal de Saúde, se demandado, na forma exigida pela legislação aplicável;

d.11. Atuar para conscientizar juridicamente o Ministério Público, o Poder Judiciário e os usuários do SUS, sobre a responsabilidade do Município na divisão de competência dos Entes Públicos na promoção da Saúde, notadamente nos casos



de atendimento médico, internações hospitalares e assistência farmacêutica, buscando mitigar a judicialização dos referidos casos, os quais provocam repercussões tanto na política de saúde como sobre os cofres públicos;

d.12. Atuar oferecendo suporte jurídico em Processos Administrativos de avaliação de requerimento de servidores da área de Saúde, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais;

d.13. Atuar oferecendo suporte jurídico em processos disciplinares da área de Saúde, expedindo pareceres jurídicos e orientações verbais e propondo minutas de peças em atendimento às exigências legais;

d.14. Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Secretaria Saúde e seu respectivo Fundo, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas, quando demandado, procedendo com a análise, redação e avaliação dos atos administrativos, elaborando e implementando fluxos.

2. Fundamentação legal

O presente Termo de inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Omissis;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - ...

Em conjunto com o que é consignado no art. 13, em seus incisos III e V:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93



3. Justificativa da Inexigibilidade de Licitação

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias;

IV – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o caput do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e



indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidência objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (servícios especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*



Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com a seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços do profissional acima identificado, cremos que se enquadra na real necessidade da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da área jurídica especializada em Direito Público, mormente no acompanhamento de contratos, licitações, projetos, estudos de viabilidade e defesas judiciais ou administrativas e consultoria na forma e orientações, para aquelas secretarias ou órgãos que integram o quadro da Prefeitura de Capanema, que, aliás, não possui um quadro próprio de procuradores, permitindo, na execução de seu mister, que seja alcançado o objetivo almejado pela administração, mormente o atendimento do interesse público.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

4. Razão da escolha do executante:

Trata-se de procedimento voltado para contratação de Firma (Escritório de Advocacia), tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica para atendimento às necessidades: a) da Prefeitura Municipal de Capanema; b) da Secretaria Municipal de Educação de Capanema e respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); c) da Secretaria Municipal de Saúde de Capanema e respectivo Fundo Municipal de Saúde; d) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Capanema e respectivo Fundo Municipal de Meio Ambiente, por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no art. 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações).

Cabe ressaltar que a necessidade de contratação de escritório de advocacia/advogado para prestação de serviço do referido objeto, cuja motivação do presente ato administrativo se



relaciona a necessidade de contratação de advogado com expertise em temas relacionados ao Direito Público Municipal, cuja singularidade e especificidade exigem que sejam desenvolvidos por profissionais com conhecimento na área Pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura, que tramitem em tribunais de primeira e segunda instância, em todas as esferas judiciais.

Verifica-se que a referida empresa prestou serviços de consultoria e assessoria jurídica no Município por mais de 48 (quarenta e oito) meses, através do contrato nº 001/2017 e de seus 4 (quatro) aditivos que findaram neste corrente ano, sem ter havido, no curso contratual, qualquer conduta profissional que desabonasse o trabalho do referido escritório ou gerasse causa de advertência.

Com os objetos assinalados no item 1 do presente instrumento, fica demonstrada uma ampliação de vários serviços de natureza técnica que fogem ao conhecimento ordinário do corpo de pessoal Municipal, dentre os quais se destacam os de consultoria e assessoria Jurídica para elaboração/execução do Projeto de Regularização Fundiária Urbana, instituído pela Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 280, de junho de 2019; o plano de atuação e fiscalização vinculados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e respectivo Fundo, em adequação, sempre, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e; a análise da legislação constitucional e infraconstitucional nas matérias afetas à área da saúde pública, bem como para realização de fóruns e convenções de saúde e demais ações de acompanhamento do agente público, gestor do Fundo de Saúde, nas assembleias ordinárias e extraordinárias realizadas pelos conselhos Estadual e Municipal de Saúde, pela Comissão Intergestores Regional - CIR Rio Caetés e pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/PA e; sobre a responsabilidade do Município na divisão de competência dos Entes Públicos na promoção da Saúde, notadamente nos casos de atendimento médico, internações hospitalares e assistência farmacêutica, buscando mitigar a judicialização dos referidos casos, os quais provocam repercussões tanto na política de saúde como sobre os cofres públicos.

Portanto, a proposta apresentada demonstra uma categórica ampliação dos serviços que outrora foram prestados neste Município pelo Escritório, notadamente nas áreas da saúde, meio ambiente e de regularização fundiária, como instrumento de política urbana, o que justifica os valores apresentados, ante a expertise nos temas e compatibilidade com o mercado.

No mesmo sentido, revela-se que o atual corpo de servidores efetivos, comissionados e temporários existentes na Prefeitura, carece de estrutura e habilidade técnica capazes de prestar um serviço com o qual é oferecido pela empresa Monteiro e Teixeira Advogados Associados, o que justifica a sua necessidade de contratação.

Além disso, conforme se observa referido processo, os serviços descritos são serviços com devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços jurídicos da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de advocacia.

Assim sendo, a atividade profissional dos advogados é singular em razão de sua notória especialidade intelectual, especificidades técnicas e estreita relação de confiança entre o causídico e seu cliente. Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não



trazer os resultados mais vantajosos ao Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, III c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (com o menor preço).

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório.

Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

A equipe técnica de Advogados com comprovada experiência e com atestados de notório jurídico é formada pelos Sócios:

a) **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A. Através do seu escritório, prestou serviços de assessoria e consultoria jurídica neste Município por mais de 4 (quatro anos). No Estado do Maranhão, prestou serviços de Consultoria a Prefeitura de Fortuna. Outrossim, já foi Procurador Jurídico do Município de Fortuna – MA. No ramo do Direito privado, prestou serviços jurídicos para a ASSIPREB-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM e para as empresas de Consultoria e Assessoria Ambiental MARCA LTDA EPP e ECCO NORTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA – ME.

b) **ARIANE MENEZES SANTOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PA sob o nº 26.719-B. Através do escritório, prestou serviços de Consultoria e Assessoria neste Município. Possui experiência com regularização fundiária e título de especialista em Direito Imobiliário pela FGV (Pós graduação *lato sensu* em Direito Imobiliário pela Fundação Getúlio Vargas).

E pelo profissional:

c) **JEFFERSON FERREIRA COELHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 21.952. Possui larga experiência com direito público e título de



especialista em Direito Tributário com capacitação para o ensino superior no magistério pelo Instituto Damásio de Direito (Pós graduação *lato sensu* em Direito Tributário pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito).

O ilustrado profissional **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO**, é Sócio fundador, proprietário e Administrador da **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente registrada na OAB, seção do Estado do Pará, com escritório à Rua dos Mundurucus, nº 3100, sala 1307, CEP:66040-233, Belém-PA, inscrita no CNPJ nº 26.773.114/0001-68.

4. Do Preço:

A presente contratação seguirá os valores abaixo definidos, a serem pagos no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta e da ordem de serviço emitida.

Item	Serviços técnicos especializados de Assessoria e consultoria jurídica para a	Quant.	Unidade	Valor Unitário	Valor Global
1	Prefeitura Municipal	12	Mês	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
2	Secretaria Municipal de Saúde	12	Mês	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
3	Secretaria Municipal de Meio Ambiente	12	Mês	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00
4	Secretaria Municipal de Educação	12	Mês	R\$ 9.000,00	R\$ 108.000,00

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo ao contratado assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas do profissional, para o regular cumprimento do contrato.

Importante frisar, que o valor da contratação ofertado pelo **MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** se equipara aos preços praticados pelo mercado, consoante demonstrado por outras empresas do ramo por meio de contratos retirados no mural do TCM/PA, os quais evidenciam que o valor contratado está dentro do valor mercadológico.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes do presente ajuste, o Município de Capanema valer-se-á de recursos orçamentários ainda não comprometidos com outras despesas, respeitados os respectivos elementos de despesas e programas de trabalho, considerando-se a seguinte classificação orçamentária, exercício de 2021:



0201-Gabinete do Prefeito

04.122.0003.2.004-Manutenção do Gabinete do Prefeito

2301-Secretaria de Meio Ambiente

185.420.021.2.115-Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente

0901-Secretaria Municipal de Educação

12.361.0019.2.064-Administração e manut. Do Ensino Fundamental

0703-Fundo Municipal de Saúde

10.301.0044.2.037-Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde

33.90.35.00-Serviços de Consultoria

7. DA CONTRATADA

EMPRESA: MONTEIRO E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ nº 26.773.114/0001-68, estabelecida à Rua dos Mundurucus, nº 3170, Sala 1307, Ed. Metropolitan Tower, Bairro Cremação, Belém - PA, 66040-033.

Representante Legal: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 17.429 e na OAB/MA sob o nº 22.229-A.

8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Capanema/PA.

Capanema-PA, 07 de abril de 2021.

Henie Maria Neves de Sousa
Presidente da CPL